



CRIMES DE FRAUDE FISCAL E DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 48/2019 de 23 de janeiro de 2019 (Processo n.º 855/2016). Disponível em:
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190048.html>

Princípio da legalidade – Normas Penais em Branco

Decide não julgar inconstitucional o artigo 103.º, n.º 3, do RGIT, na parte em que estabelece que, para os efeitos do tipo legal de crime de fraude fiscal, «os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária».

Acórdão n.º 503/2002 de 06 de dezembro de 2002 (Processo n.º 366/2002) Disponível em:
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020503.html>

Acórdão n.º 432/2002 de 22 de outubro de 2002 (Processo n.º 326/2002) Disponível em:
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020432.html>

Critério da vantagem patrimonial pretendida pelo agente – Princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação de penas

Decide não julgar inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 23º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de janeiro, na redação do Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de novembro, na parte em que fixa como limite mínimo da multa a aplicar o valor da vantagem patrimonial pretendida pelo agente, quando tal limite mínimo seja inferior ao limite máximo a que se refere o mesmo preceito.

Acórdão n.º 383/2002 de 26 de setembro de 2002 (Processo n.º 175/2002) Disponível em:
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020383.html>

Acórdão n.º 307/2002 de 03 de julho de 2002 (Processo n.º 326/2002) Disponível em:
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020307.html>

Critério da vantagem patrimonial pretendida pelo agente – Princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação de penas

Decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 23º, n.º 4, do Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de janeiro, na parte em que sanciona o crime de fraude fiscal com pena de multa de montante não inferior ao valor da vantagem patrimonial pretendida.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 5 de maio de 2021 (Processo n.º 201/11.6IDPRT.P1-B.S1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b19aa3a60264857b802586e10046af9b?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude Fiscal – Recurso para fixação de jurisprudência – oposição de julgados

O acórdão recorrido, aplicando o art. 103, n.º 1, al. b), do RGIT considerou que os arguidos com a sua conduta preencheram os elementos objetivo e subjetivo do crime referido, crime de fraude fiscal, p. e p. pelo art. 103, n.º 1 al. b), do RGIT uma vez que, tendo ocorrido a caducidade da isenção, dado que o prédio

foi adquirido para revenda, e foi destinado à construção, o arguido não solicitou a liquidação do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis. O que levou a que não fosse liquidado o tributo devido por aquela aquisição, por via do que a sociedade não pagou o IMT devido nesse valor total, obtendo assim uma vantagem patrimonial a que não tinha direito. Relevando, portanto, a ocultação de facto – o terem dado destino diverso ao terreno adquirido para a revenda – por omissão, que deveria ter sido declarado à Administração Tributária. Em conclusão, para este Acórdão mostra-se preenchido o tipo em causa.

O acórdão fundamento decidira diversamente: considerou que o sujeito passivo que obteve a isenção do pagamento de IMT (relativamente à aquisição de imóveis para revenda), que caduca por efeito do decurso do prazo de três anos, não tem qualquer dever legal especial de informar a administração fiscal do decurso de tal prazo e da caducidade (ope legis) da sua isenção. A si incumbiria, somente, solicitar a sua liquidação no prazo de 30 dias contado do termo do referido prazo. E não significando o seu silêncio (a ausência de solicitação da liquidação) qualquer ocultação de factos que devam ser revelados à administração tributária. Donde resulta que não preencheria tal comportamento o tipo objetivo do crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo art. 103, n.º1, al. b), do RGIT.

Acórdão de 24 de abril de 2020 (Processo n.º 928/08.0TAVNF.G1.S1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a2abb4f17359a44b8025862c0041eed0?OpenDocument&Highlight=0,Fraude,fiscal,qualificada>

Crime de fraude fiscal – Admissibilidade de recurso

Não é admissível recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação, proferido em recurso, que confirmou a condenação em 1.ª instância aplicando penas entre quatro meses e dois anos e dez meses de prisão pela prática de dezenas de crimes de abuso de confiança, falsificação e fraude fiscal, o que implica que o STJ não possa conhecer das questões processuais ou de substância que digam respeito a esses crimes, incluindo as relacionadas com a qualificação jurídica dos factos, com o preenchimento da figura do crime continuado, com a determinação das penas respetivas ou com arguição de inconstitucionalidades [art.º 400.º, n.º 1, al. e), do CPP].

Acórdão de 7 de maio de 2003 (Processo n.º 99P735) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e03a28fca86bf13d80256d4f0040576a?OpenDocument&Highlight=0,Fraude,fiscal,qualificada>

Crime de fraude fiscal – Concurso de infrações – Fixação de jurisprudência

Na vigência do Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, com a redução original e a que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, não se verifica concurso real entre o crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 23.º daquele Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras, e os crimes de falsificação e de burla, previstos no Código Penal, sempre que estejam em causa apenas interesses fiscais do Estado, mas somente concurso aparente de normas, com prevalência das que preveem o crime de natureza fiscal

Acórdão de 10 de novembro de 1999 (Processo n.º 99P754) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/de146a2960d56a6580256e3f003c36bc?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Falsificação – Crime de fraude fiscal – Concurso aparente

A fraude fiscal consuma-se quando o agente, com a intenção de lesar patrimonialmente o fisco, atenta contra a verdade e transparência exigidos na relação fisco - contribuinte, através de qualquer das modalidades de falsificação previstas no n. 1 do art. 23 do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras (DL 20-A/90, de 15-01), ainda que nenhum dano/enriquecimento indevido venha a ter lugar.

A fraude fiscal (art. 23 do RJIFNA) está numa relação de concurso aparente com a falsificação de documentos (art. 256 do CP95), uma vez que, manifestamente, no essencial, se verifica sobreposição entre os tipos objetivos e subjetivos de um e de outro.

Acórdão de 23 de junho de 1999 (Processo n.º 98P1284) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1eb5f5db30ec6da280256a53004a1921?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Burla – Infração fiscal

Existe entre o direito fiscal e o direito penal comum uma relação de especialidade (daquele para este) que importa ter em conta sob pena de, estando em causa crimes de fraude fiscal e de burla, nunca ser de se aplicar a norma fiscal pois que aquele primeiro ilícito representa uma incriminação de perigo enquanto que o segundo consubstancia um crime de resultado.

Sendo a conduta do agente subsumível ao Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras aprovado pelo Decreto-Lei n. 20-A/90, é de ter por excluído o direito penal comum, logo o crime de burla constante do Código Penal.

Acórdão de 28 de abril de 1999 (Processo n.º 97P302) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0ff3d61f547b2c4480256a880037dc0b?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude Fiscal – Ato preparatório – Fatura comercial – Falsificação – Crime continuado

A simples detenção de faturas que não traduzem negócios reais, mas imaginários e que não saíram das mãos de quem as fabricou, não tendo sido lançadas na contabilidade nem utilizadas como suporte de qualquer pedido de reembolso de IVA, não constitui mais do que um acto preparatório de um crime de fraude fiscal e, como tal, não é penalmente punível.

Uma vez que a conduta do arguido, embora se tenha desdobrado em múltiplos atos, foi produto de um só desígnio, de uma única resolução de desrespeitar o comando dos artigos 23, ns. 1, a), 2 e 3, a) e b), do D.L. 20-A/90, por um lado, e do artigo 24, n. 1, do mesmo diploma, deve concluir-se que ele praticou um único crime de cada uma dessas espécies de delitos e não vários, em concurso real, ou um só crime continuado.

Acórdão de 25 de fevereiro de 1999 (Processo n.º 98P967) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/687a7c26cd1fe4f3802568fc003bb5dc?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Burla – Falsificação - Concurso

A análise do que dispõe o artigo 23 do Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras, permite considerar o ilícito nele contemplado como um tipo penal parente próximo dos chamados tipos plurais de crime - aqueles em que o legislador diversifica e expraia, à sombra de uma mesma punição, por vários itens a atuação delituosa, bastando que um deles se preencha para se legitimar o desencadear da sanção ou se justificar a formulação do juízo de censura e só não se identificando inteiramente com essa figura penal por via das "nuances" punitivas que foram estabelecidas.

Seja como for, a verdade é que na norma incriminadora funcionam como condimentos típicos integradores da fraude fiscal, situação que se consideradas de per si e retiradas da apontada aglutinação, bem poderiam configurar crimes de burla e de falsificação; só que essa hipótese não é de colocar em termos de concurso real ou efetivo e mesmo em sede de concurso aparente, com primado da relação de especialidade, menos que aludir-se à ocorrência desse concurso, melhor poderá, porventura, falar-se da configuração de um único crime que apresenta como elementos típicos próprios e identificadores, condicionalismos que, se não estivessem inseridos, com aquela função, na respetiva norma incriminadora, passíveis seriam de consubstanciar infrações autónomas.

Acórdão de 10 de dezembro de 1998 (Processo n.º 98P1183) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c5cc9fe09633f7a6802568fc003b9f21?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Dolo específico

"In casu", uma vez que na acusação foi imputado ao arguido que violou os deveres de informação, de verdade e transparência que sobre si impendiam, com o propósito de infligir um dano ao património fiscal do Estado, ao apresentar as declarações de IRS modelo 2 e respetivos anexos relativos aos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994 sem que delas fizesse constar o anexo B1, em que deveriam estar indicados os montantes relativos ao desenvolvimento da atividade comercial que exerce, e dado que, quer na sua redação inicial ("Quem, com intenção de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial... dirigidos a uma diminuição

das receitas fiscais ou à obtenção de um benefício injustificado..") quer na atual ("Constituem fraude fiscal as condutas.. que visem a não liquidação, entrega ou pagamento ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias"), o artigo 23, n. 1, do RJFNA, exige o dolo específico como pressuposto subjetivo do crime de fraude fiscal, não temos dúvidas que, ao não dar como provado ou como não provado aquele propósito de infligir um dano ao património fiscal do Estado, o Tribunal "a quo" deixou de se pronunciar sobre matéria de facto de que devia conhecer, o que se vem a traduzir em insuficiência da matéria de facto para a correta decisão de direito.

Acórdão de 03 de dezembro de 1998 (Processo n.º 98P975) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f49ade907ce8afa0802568fc003b9f08?OpenDocument&Highlight=0, fraude, fiscal>

Falsificação – Fraude Fiscal - Simulação

No artigo 23, n. 2, alínea c), do Decreto-Lei 20-A/90, de 15 de janeiro apenas se encontra contemplada a simulação relativa e não também a simulação absoluta.

Não é possível falar em simulação quando o agente não celebrou qualquer negócio jurídico e se limitou a forjar fatura que não titulava qualquer negócio, sendo totalmente falsa.

Acórdão de 29 de outubro de 1998 (Processo n.º 98P676) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/80d77022bfeb8a4802568fc003ba2ae?OpenDocument&Highlight=0, fraude, fiscal>

Crime de fraude fiscal – Concurso aparente de infrações – Burla – Falsificação

Quem, enganosamente, fornece dados falsos à Fazenda Nacional, com o objetivo exclusivo de conseguir fuga aos impostos, pratica - estando em causa, unicamente, os interesses fiscais do Estado -, tão somente, um crime de fraude fiscal (no caso, p.p. pelos artigos 23, ns. 1, alíneas a) e b), 2, alínea d), e 3, alínea b), do DL 20-A/90, na redação originária), o que significa que não concorrem, também, os crimes de falsificação e burla p.p. pela lei geral.

Acórdão de 02 de julho de 1998 (Processo n.º 98P219) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3a2cb6c924252965802568fc003b9f12?OpenDocument&Highlight=0, fraude, fiscal>

Abuso de confiança fiscal – Falsificação – Crime autónomo – Crime de fraude fiscal

No crime de fraude fiscal, a existência de falsificação ou falsificações corresponde a um elemento típico daquele, quando o mesmo tenha lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria fiscal.

Por isso, e na medida em que tais falsificações fazem parte do tipo legal de crime, não podem as mesmas ser tratadas como constitutivas de crimes autónomos, por se encontrarem em mero concurso aparente com o crime de fraude fiscal.

III - O crime de abuso de confiança fiscal só pode existir quando o agente, encarregado da cobrança e retenção de importâncias de imposto, as cobra em função de fatores tributários adequadamente deduzidos, mas não as entrega ao credor tributário.

Acórdão de 10 de novembro de 1995 (Processo n.º 047938) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2b3507b013e89a15802568fc003b1229?OpenDocument&Highlight=0, fraude, fiscal>

Concurso de infrações – Crime de fraude fiscal – Elemento constitutivo - Burla – Falsificação de documento.

O delito de fraude fiscal consuma-se no momento da prática dos atos descritos na lei, independentemente e antes da lesão efetiva do património público, do que resulta que a lesão do património público não constitui seu elemento constitutivo, mas apenas circunstância a atender na graduação da pena.

Sendo assim não coincidentes os interesses protegidos entre os crimes de burla e os tutelados pelo direito fiscal, a prática de ambos integra um concurso real de crimes, sem prejuízo de a lesão efetiva do património público apenas dever ser considerada na punição do crime de burla, para não ser violado o princípio ne bis in idem.

Porque o crime de falsificação de documentos visa a salvaguarda da fé pública dos documentos e o de fraude fiscal a proteção e a transparência nas relações tributárias, a prática de ambos integra um concurso real de infrações.

Acórdão de 21 de junho de 1995 (Processo n.º 048048) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ebbf8407d5e6b12802568fc003acdb?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Falsificação de Documento – Amnistia – Crime de fraude Fiscal

Deve ser julgado amnistiado o crime de falsificação, se o crime de fraude fiscal de que ele seria instrumental não chegou a ser cometido.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 20 de fevereiro de 2019 (Processo n.º 1/05.2JFLSB.L2-3) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/77c4028513f2ec7d802583bc0052bda?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Suspensão da execução da pena – Pena condicionada

Existindo condenação pela prática de um crime de fraude fiscal p.p no artº 103º/1/b) e artº 104/2 do RGIT em pena de prisão suspensa na sua execução condicionada a determinadas obrigações, como sejam a obrigação de pagar um determinado capital de imposto em dívida ao Estado e os respetivos juros de mora, no decurso do prazo daquela suspensão da execução, não configura uma qualquer violação grosseira da parte do arguido, o não pagamento dos juros civis no decurso desse prazo, quando o mesmo for motivado pelo facto de estar pendente em juízo ação judicial tendente a apurar se os referidos juros poderiam ser perdoados ao abrigo do programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES).

Nessa situação é admissível, por ser razoável e justo, que a pedido do arguido se prolongue por mais um ano o prazo da suspensão da execução da pena de prisão, nos termos permitidos pelo artº 55º alínea d) do C.P.

Acórdão de 13 de novembro de 2018 (Processo n.º 2980/15.2T9CSC-A-5) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/634410f931aee4da8025834b005228de?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Falsas declarações - Constituição de assistente – Legitimidade

A criminalidade fiscal visa combater a fuga ao pagamento de obrigações tributárias e, por isso, o bem jurídico tutelado pelo crime de fraude fiscal, reveste natureza complexa, visando a preservação da transparência e verdade fiscal e o dever de cidadania de pagar impostos e, por essa via, o património do Estado.

À semelhança do que se passa com o crime de burla tributária, também quanto ao de fraude fiscal, tem que concluir-se não ter a denunciante qualquer interesse autónomo do principal que determine a admissão como assistente em processo penal, nos termos do art.º 68º, n.º 1, al. a) do C.P.Penal e, por essa via, ver-se investida com legitimidade nos termos do art.º 287º n.º 1 al. b) CPP para requerer a instrução quanto a este concreto ilícito.

Acórdão de 05 de junho de 2018 (Processo n.º 3912/12.5T3SNT.L1-5) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8e15f473d90b9d3802582c6002bbe95?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Suspensão da execução da pena – Obrigação tributária

O que importa, acima de tudo, é que a imposição da condição do pagamento, ao abrigo do art. 14.º do RGIT, está em conformidade com a lei, trata-se de opção legislativa que não atenta contra os direitos fundamentais do condenado - é o que se conclui das várias apreciações acerca da constitucionalidade da respetiva norma -, o cumprimento da obrigação de pagamento é exigível no caso concreto, correspondendo a uma obrigação de indemnizar, que recai sobre o arguido ora recorrente, pelos danos causados ao Estado com a prática do crime fiscal pelo qual foi condenado, e está tal obrigação numa relação estrita de adequação e de proporcionalidade com os fins preventivos almejados, quer na perspetiva do legislador, quer do julgador do caso ora em apreciação.

As posições conhecidas, assumidas na doutrina bem como o afirmado no próprio acórdão de uniformização de jurisprudência, não deixam margem para quaisquer dúvidas, impondo a conclusão inequívoca de que, optando o julgador pela suspensão da execução da prisão imposta ao arguido pela prática de crime fiscal, é obrigatória a imposição da condição de pagamento da prestação tributária e acréscimos legais, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do RGIT.

Acórdão de 08 de março de 2017 (Processo n.º 1596/03.0JFLSB.L1-3) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5996b0ea094a2226802581150033c4c4?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Faturas falsas - Prescrição

O crime de fraude fiscal através de faturas falsas ou de favor insere-se na categoria de crime de perigo abstrato na forma de crime de aptidão.

A idoneidade objetiva da concreta atividade ou conduta desenvolvidas para criar alguma das situações expressamente previstas no preceito incriminador (não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem a diminuição das receitas tributárias) integra a factualidade típica, encontra-se sujeita a prova e a valoração judicial.

A consumação do crime de fraude fiscal, enquanto momento relevante para a fixação do início do decurso do prazo de prescrição do procedimento, ocorre na ocasião da emissão da fatura falsa, independentemente de ter havido ou não declaração do contribuinte.

Acórdão de 25 de janeiro de 2017 (Processo n.º 714/11.0IDLSB-C.L1-3) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a5b2b397bfb83e23802580db004fab4b4?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Faturas falsas - Local da consumação

O crime de fraude fiscal através da utilização de faturas falsas ou de favor tem a natureza de crime de perigo ou de aptidão.

O bem jurídico direta e primacialmente protegido pela norma incriminadora não é o património fiscal como tal, mas sim a segurança e a fiabilidade do tráfico jurídico com documentos no domínio específico da prática fiscal.

A eventual verificação do resultado lesivo é apenas relevante na escolha e determinação da medida concreta da pena.

A sua consumação ocorre na ocasião em que o agente, com intenção de lesar o Fisco, atenta contra a verdade e a transparência exigidas na relação fisco-contribuinte e emite as faturas fictícias idóneas a diminuir as receitas tributárias,

O elemento relevante para a fixação da competência é o local onde ocorreu a emissão das faturas fictícias.

Acórdão de 17 de janeiro de 2017 (Processo n.º 5/11.6IDFUN.L1-5) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9fbab1a46f3245bf802580cf00413ce1?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Início da prescrição – Prazo de prescrição – Pessoa coletiva

O crime de fraude fiscal, com recurso a faturas falsas ou fictícias, consuma-se na data da emissão dessas faturas, independentemente de ter havido ou não declaração do contribuinte (declaração periódica do IVA ou a entrega anual da declaração do IRC, sendo para efeitos de consumação irrelevantes tais declarações.

Por remissão direta do R.G.I.T. (art. 21º, n.º 2), é de aplicar (atenta a moldura penal correspondente) neste tipo de crime, não o disposto no seu art. 21º, n.º 1, mas antes o disposto no art. 118º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, sendo, pois, o prazo de prescrição de 10 anos e não 5 anos e, é assim, independentemente de se tratar de pessoa singular ou de pessoa coletiva, não obstante a esta última apenas poder ser apenas aplicada pena de multa.

Acórdão de 24 de novembro de 2015 (Processo n.º 55/13.8IDSTB.L1-5) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9cd0700b3070bef680257f16003623b0?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Omissão - Consumação

O crime de fraude fiscal, previsto no artigo 103º, do RGIT, consuma-se ainda que vantagem patrimonial indevida alguma venha a ocorrer efetivamente, bastando que as modalidades de execução previstas tenham como escopo “a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias”.

Nas situações de omissão – não declaração de factos ou valores com relevância tributária – em que a arguida não entregou ou fez entregar à Administração Tributária, no prazo para tanto legalmente estabelecido, as declarações dos rendimentos percebidos e sujeitos a tributação a que estava obrigada, o momento da consumação do crime será o do termo do prazo para a apresentação dessas declarações à administração fiscal.

Acórdão de 25 de fevereiro de 2015 (Processo n.º 709/08.0IDFUN-A.L1-3.) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bd39163c7a02529180257e1b004a1c3e?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Prescrição do procedimento criminal

O crime de fraude fiscal previsto e punido no artº 103º do RGIT constitui um crime de perigo, bastando para a sua consumação que se comprove que o agente quis a respetiva ação ou omissão e que elas eram adequadas e preordenadas à obtenção das pretendidas vantagens patrimoniais e à consequente diminuição das receitas, não se exigindo que se efetive a obtenção indevida de tais vantagens patrimoniais em prejuízo do fisco.

Estando em causa o cometimento do crime (qualificado) através de faturas falsas, tratando-se de um crime de perigo, o momento relevante para o efeito da consumação do crime é o da data de emissão das faturas em que o agente, com intenção de lesar o Fisco, atenta contra a verdade e transparência exigidas na relação Fisco-contribuinte. Para a punição do agente basta comprovar que ele quis incorporar aquelas faturas na sua contabilidade e que elas eram adequadas à obtenção das pretendidas vantagens patrimoniais.

Acórdão de 29 de outubro de 2014 (Processo n.º 2186/10.7IDLBS.L1-3) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8adba6b9a7642e9080257e05004fac8e?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Prova do efetivo prejuízo das receitas fiscais

No caso do crime de fraude fiscal p. e p. no Art.º 103.º, n.º 1, do RGIT, não se demonstra necessário provar o efetivo prejuízo das receitas tributárias, antes, tal previsão basta-se com a demonstração de uma aptidão concreta para diminuir as receitas fiscais, tal como tem acentuado a jurisprudência dominante.

Acórdão de 18 de julho de 2013 (Processo n.º 1/05.2JFLBS.L1-3) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/801de67a3093577580257be9003309a3?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Elementos do tipo – Omissão – Prescrição do Procedimento Criminal

As condutas tipificadas no art. 103.º do R.G.I.T. podem assim revestir a forma de ação ou de omissão. A realização da conduta de modo ativo corresponde à alteração de factos ou valores que devam constar da escrita contabilística ou de declarações apresentadas à administração tributária ou ainda através da celebração de contrato simulado. A fraude por omissão tem lugar quando o agente oculta factos ou valores que devam constar da contabilidade ou de declarações tributárias, [alínea a)]; ou ainda quando o agente não declara factos ou valores com relevância tributária [alínea b)].

O elemento do tipo "ocultação" na modalidade estabelecida pela alínea b) do n.º 1 do art. 103.º, pressupõe um crime de omissão pura ou própria, na medida em que o tipo objetivo de ilícito se esgota na não realização da ação imposta pela lei.

Assim, a violação de uma imposição legal de atuar tem lugar por via da ocultação daqueles factos ou pela não declaração de determinados valores. Por conseguinte, o agente é, por direta imposição legal, garante do cumprimento do dever jurídico de declarar os rendimentos à administração tributária.

Autor do crime de fraude fiscal só pode ser o real e efetivo beneficiário daquela ocultação na medida em que é ele que detém a efetiva disponibilidade e domínio sobre a declaração do valor em falta.

Traduzindo-se a infração em que os arguidos foram condenados na omissão de declaração de valores que impediram a Administração Fiscal de proceder à liquidação tributária desses mesmos valores, a infração não dependeu de uma liquidação tributária. A verificação do crime não depende da liquidação do I.R.S., pela singela mas decisiva razão de que os factos ocultados à administração fiscal são aqueles que seriam usados para a liquidação. Daí que o prazo de prescrição de quatro anos não seja aplicável ao crime de fraude fiscal.

Acórdão de 24 de abril de 2013 (Processo n.º 105/07.7DFUN.L1-3) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0eea03e0fcec8c5580257b7a00352904?OpenDocument&Highlight=0, fraude, fiscal>

Crime de fraude fiscal – Crime de perigo

O crime de fraude fiscal foi configurado como um crime de perigo, tendo o legislador optado “por privilegiar o desvalor da ação”, pelo que o crime consuma-se “mesmo que nenhum enriquecimento venha a ter lugar” e não ocorra “o resultado lesivo para o património fiscal”. O dano no crime de fraude fiscal não é elemento do tipo e só aparece como referência expressa da intenção do agente.

Acórdão de 17 de outubro de 2012 (Processo n.º 115/11.0IDL.SB.L1-3) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f39047724de898db80257b710057ac e4?OpenDocument&Highlight=0, fraude, fiscal>

Crime de fraude fiscal – Abuso de confiança fiscal - Concurso

«Descontado o dolo, que esgota o tipo subjetivo», a factualidade típica da fraude fiscal circunscreve-se «a dois momentos autónomos». Um primeiro que integra as diversas modalidades da conduta típica, que se encontram descritas nas três alíneas do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT. Um segundo que se traduz na exigência de que essas condutas «visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias».

Tendo em conta que as duas incriminações visam tutelar o mesmo bem jurídico – o património fiscal –, que a fraude fiscal é um crime de perigo na modalidade de crime de aptidão e o abuso de confiança (fiscal) é um crime de dano, há que concluir que existe entre as normas incriminadoras uma relação de subsidiariedade implícita que permite a caracterização dessa relação como sendo de unidade de lei, devendo, portanto, a conduta ser punida pela norma que estabelece a punição do crime de dano.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 23 de junho de 2021 (Processo n.º 159/04.8IDAVR.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c001b7c0fe2f12a58025871800391e27?OpenDocument&Highlight=0, fraude, fiscal>

Crime de Fraude fiscal – Bem jurídico - Consumação

O bem jurídico protegido na fraude fiscal não é a exatidão da declaração a apresentar à administração tributária, mas o património do Estado. Daí que só exista crime quando o fim visado pelo agente seja a não liquidação, entrega ou pagamento do imposto, ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais, suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A finalidade da ação típica deve ser (segundo o n.º 1 do preceito incriminador) a de causar diminuição de receitas tributárias. O bem jurídico protegido é, portanto, a preservação da receita tributária efetivamente devida e não o mero cumprimento das obrigações acessórias de declaração tributária.

Deste entendimento decorre que um negócio simulado gera apenas um crime de fraude fiscal, cometido pelos vendedores e compradores, ainda que esse facto gere várias declarações tributárias (para efeitos de Sisa e IRC), pois todas elas convergem para a lesão do mesmo bem jurídico. Os agentes apenas cometem um facto típico (negócio simulado), visando a diminuição de receitas tributárias. A responsabilidade de cada interveniente pode ser diferente, porque diferente é também o prejuízo que visam causar ao Estado. No entanto, o facto gerador da diminuição de receitas, almejado pelos simuladores, é apenas um: o negócio simulado. O vendedor visa esconder receitas para efeito de IRC, enquanto o comprador visa pagar um imposto de Sisa de valor inferior. Contudo, o bem jurídico lesado por ambos (vendedor e comprador) é exatamente o mesmo (a obtenção da receita tributária efetivamente devida) e, por essa razão, é cometido apenas um crime de fraude fiscal.

O momento da consumação do crime de fraude fiscal, previsto no art. art. 23º do RJFNA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, cometido através da celebração de negócio simulado, é o da data da sua celebração e, conseqüentemente, o prazo da prescrição começa a correr nessa data.

Acórdão de 5 de fevereiro de 2020 (Processo n.º 342/16.3IDAVR-BC.P2) Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/87ccee7990f1309180258515003c3e80?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Fraude fiscal – Impugnação judicial

Instaurada impugnação judicial pelo titular do direito respetivo, nos e prazos contemplados na lei, relacionada com processo penal tributário com uma pluralidade de arguidos, o carácter e individual daquela não impede, sem mais, a suspensão quanto aos demais arguidos não impugnantes, que estão, relativamente ao impugnante, em relação de participação criminosa

Nestes casos, a relação de prejudicialidade abrange também os participantes pois que a decisão definitiva obtida na impugnação judicial pode vir a afetar o objeto do processo penal quanto ao apuramento da situação tributária e à concretização da vantagem indevidamente obtida, necessários para a qualificação dos factos como crime.

A tanto não obsta a circunstância de as impugnações não abrangerem a totalidade da conduta delituosa, sendo que diferente entendimento implica o desmembrar do crime único fraude em dois, por referência a dois períodos temporais distintos.

Acórdão de 20 de Março de 2019 (Processo n.º 462/16.4IDPRT.P1) Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/51be9d2f8fbc327c802583dd004dfe89?OpenDocument>

Crime de Fraude Fiscal – Crime de resultado cortado. Responsabilidade criminal - Pessoa colectiva

I - O crime de fraude fiscal configura um crime de resultado cortado, crime, estruturalmente, de tentativa, em que o resultado (como dano real) não é exigível.

II - É praticado no interesse da pessoa coletiva (e é, por isso, suscetível de originar responsabilidade criminal dessa pessoa coletiva) um ato efetuado pelo seu representante, ainda que do mesmo não resulte qualquer proveito para a representada, ou até resulte um dano, e desde que tal ato não seja ligado à vida privada desse representante e/ou à vida intra-societária.

Acórdão de 09 de outubro de 2019 (Processo n.º 641/15.1IDPRT.P1) Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ccdaf5e22454bc26802584b8005802e1?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de abuso de confiança fiscal – Crime de fraude fiscal – Jurisprudência uniformizada – Condição da suspensão da execução da pena

A jurisprudência fixada pelo acórdão n.º 8/2012, de 12/09/2012, embora verse sobre o crime de abuso de confiança fiscal, deverá ser extensível ao regime do crime de fraude fiscal.

Nesse pressuposto, convirá reter que a aplicação do n.º 1 do artigo 14.º do RGIT não derroga o n.º 2 do artigo 51.º do Código Penal, pois que constitui apenas uma especialidade ao regime facultativo previsto no n.º 1 deste último preceito.

Assim sendo, a fixação do montante concreto do condicionamento da prestação tributária e acréscimos legais dos montantes dos benefícios indevidamente obtidos, não poderá deixar de ficar sujeito ao regime previsto no n.º 2 do artigo 51.º do Código Penal, que enforma o princípio geral da humanidade das penas, impondo que o regime de suspensão não seja condicionado por medidas ou deveres irrealizáveis, sob pena dos fins da suspensão serem negados nos seus próprios termos.

Acórdão de 11 de abril de 2019 (Processo n.º 9287/13.8TBVNG.P2) Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0f2354c1d0f6bcaa80258400003cab7b?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Dever de informação

O sujeito passivo que obteve a isenção de IMT (relativamente à aquisição de imóveis para revenda) que caduca por efeito do decurso do prazo de três anos não tem qualquer dever legal especial de informar a administração fiscal do decurso de tal prazo e da caducidade (ope legis) da sua isenção, mas, apenas, de solicitar a sua liquidação no prazo de 30 dias contado do termo do referido prazo, não significando o seu silêncio (a ausência da solicitação da liquidação) qualquer ocultação de factos que devam ser revelados à administração tributária e, nesse sentido, não preenchendo tal comportamento o tipo objetivo do crime de fraude fiscal, previsto e punível pelo artigo 103.º, n.º 1, b), do R.G.I.T..

Acórdão de 9 de Maio de 2018 (Processo n.º 210/10.2IDAVR.P1) Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/D10BA47824BA6CB480258297002D0D27>

Crime de fraude fiscal – Coautoria - Condição objetiva de punibilidade

É hoje consensual o entendimento de que a exigência de um patamar mínimo da indevida vantagem patrimonial, contida no n.º 2, do citado art. 103.º, tal como decidido pelo tribunal a quo – e aceite pelo recorrente –, constitui uma condição objectiva de punibilidade.

(...)

O teor da declaração que serve de parâmetro à condição objectiva de punibilidade prevista no art. 103.º, n.º 2, do RGIT, tem que ser aferido, no tocante aos diversos emitentes dos documentos que a suportam, de harmonia com a caracterização da sua participação criminosa, sendo a punibilidade estabelecida por referência à vantagem ilegítima para a qual contribuíram directamente ou aceitaram no âmbito de plano estabelecido entre si e o utilizador daqueles, não podendo aceitar-se a extensão da punibilidade com base na argumentação de que o agente contribuiu para que o valor previsto na lei fosse atingido quando a existência de outros perpetradores lhe era desconhecida.

Acórdão de 18 de dezembro de 2018 (Processo n.º 3459/16.0T8VFR.P1) Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bd262d90c712a00c802583a8005a57af?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Faturas falsas – Condição objetiva de punibilidade

A norma do n.º 2 do artigo 103.º do RGIT é uma condição objetiva de punibilidade. Assim sendo, só poderá ser punido o crime de fraude fiscal que atinja o valor de quinze mil euros.

Esse valor, no caso de faturas falsas, implica que se calcule não só os efeitos decorrentes do IVA indevidamente deduzido, mas também os decorrentes da concomitante adulteração dos valores para efeitos de cálculo do IRC, sendo a esse valor global que deverá atender-se.

Acórdão de 27 de junho de 2018 (Processo n.º 312/16.1IDAVR.P1) Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/44a584bd8eb99c12802582d400521d4b?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Acórdão de fixação de jurisprudência – Penas de substituição

O acórdão de fixação de jurisprudência n.º 8/2012 não é diretamente aplicável a casos de condenação por crime de fraude fiscal p. e p. pelos artigos 103.º e 104.º, n.º2, als. a), do R.G.I.T..

No caso de aplicação de uma pena de prisão não superior a dois anos, impõe-se ao tribunal ponderar se as finalidades da punição ficam melhor asseguradas pela substituição da pena de prisão aplicada por prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58.º do Código Penal), pela execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância (artigo 43.º, n.º 1, al. a), do Código Penal), ou pela suspensão da execução da pena de prisão, mediante a imposição da condição legal (artigo 14.º, n.º 1, do R.G.I.T) – devendo considerar-se para o efeito, nomeadamente, o desvalor do resultado do crime, a situação pessoal, económica e financeira do condenado e a razoabilidade da imposição da condição de pagamento dos montantes indevidamente obtidos.

Acórdão de 9 de maio de 2018 (Processo n.º 210/10.2IDAVR.P1) Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d10ba47824ba6cb480258297002d0d27?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Co-Autoria – Condição objetiva de punibilidade

O teor da declaração que serve de parâmetro à condição objetiva de punibilidade prevista no art.º 103.º n.º2 RGIT tem de ser aferido, no tocante aos diversos emitentes dos documentos que a suportam, de harmonia com a caracterização da sua participação criminosa, sendo a punibilidade estabelecida por referência à vantagem ilegítima para a qual contribuíram diretamente ou aceitaram no âmbito de plano estabelecido entre si e o utilizador daqueles, não podendo aceitar-se a extensão da punibilidade com base na argumentação de que o agente contribuiu para que o valor previsto na lei fosse atingido quando a existência de outros perpetradores lhe era desconhecida.

Acórdão de 30 de abril de 2018 (Processo n.º 7815/15.3T9PRT.P2) Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5adc69b80c39ae638025828900539acb?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Suspensão da pena

A exigência de pagamento da prestação tributária como condição de suspensão da pena à margem da avaliação do quadro económico do responsável tributário, nada tem de desmedida, mostrando-se inteiramente justificada pelo interesse preponderantemente público que acautela e pela necessidade de eficácia do sistema penal tributário.

Pelo crime de fraude fiscal o prejuízo patrimonial causado à AT traduziu-se num efetivo enriquecimento do devedor tributário e o dever de restituição é exigível de toda e qualquer pessoa sancionada pelo cometimento de uma infração criminal tributária.

Acórdão de 11 de janeiro de 2017 (Processo n.º 281/16.8T9VFR.P1) Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8e206ca1ab6613bf802580b300544e87?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Regime mais favorável

É possível optar pelo RJIFNA na apreciação do tipo legal e da pena e escolher aplicar o RGIT relativamente à prescrição, ou o inverso, não sendo permitido escolher normas de um e outro dos regimes em relação a cada uma das questões.

Acórdão de 9 de novembro de 2016 (Processo n.º 438/10.5IDPRT.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f3bf431b0352e2928025807a0056b899?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Negócio simulado – Consumação

No crime de fraude fiscal, com recurso a negócio simulado, o crime consuma-se na data da celebração desse negócio. Tal crime de fraude fiscal é de mera atividade, apesar de ser um crime de execução vinculada.

O resultado, vantagem patrimonial ilegítima, visado ou alcançado com a conduta não constitui elemento do tipo, o qual não exige que o perigo venha efetivamente a verificar-se.

A cláusula de valor monetário, prevista no tipo legal, surge, para objetivar a perigosidade da conduta merecedora de pena.

Acórdão de 22 de junho de 2016 (Processo n.º 135/09.4IDPRT.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/761cc0e22380a501802580260035a275?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Crime de resultado cortado – Crime de perigo concreto.

O crime de Fraude fiscal, do art. 103.º, do RGIT, é um crime de "resultado cortado" pois a obtenção de vantagem patrimonial ilegítima não é elemento do tipo (apenas releva para efeitos de determinação da medida concreta da pena), sendo suficiente que as condutas visem ou sejam preordenadas à obtenção de tal vantagem.

Como efetiva diminuição das receitas tributárias não constitui elemento do tipo, a doutrina afasta a sua classificação como crime de dano e qualifica-o como crime de perigo concreto ou de perigo abstrato-concreto.

Acórdão de 20 de abril de 2016 (Processo n.º 271/03.0IDPRT.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2cb9fa5587b2ab2d80257fb700384d90?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Bem jurídico

O crime do artº 23 RJFNA (fraude fiscal) o dano patrimonial não constitui pressuposto objetivo da factualidade típica. Para o direito penal fiscal o resultado lesivo pode traduzir-se no não pagamento do imposto; na liquidação deste em montante inferior ao devido; na obtenção de um benefício fiscal à margem da lei ou na obtenção de um reembolso sem suporte legal.

Não é preciso, para o preenchimento do tipo, a prova do prejuízo efetivo das receitas tributárias, bastando a demonstração da aptidão concreta do acto para a diminuição das receitas.

O bem jurídico tutelado pelo crime de fraude fiscal, reveste natureza complexa, visando a preservação da transparência e verdade fiscal e o dever de cidadania de pagar impostos e desse modo o património do Estado.

Acórdão de 29 de abril de 2015 (Processo n.º 290/07.8IDPRT.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/84f702b0c5d99e3c80257e4d0051c534?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Suspensão da Pena

Em obediência ao artº 14º1 RGIT não pode a pena de prisão em que o arguido foi condenado pela prática de crimes tributários ser suspensa sem que se estabeleça como condição dessa suspensão o pagamento das quantias de que se apropriou.

Estando em causa o crime de fraude fiscal tributária punível apenas com pena de prisão não se coloca a possibilidade de opção entre pena de prisão suspensa na sua execução e pena de multa.

Acórdão de 9 de abril de 2014 (Processo n.º 31/06.7IDVRL.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/58de270d520a3d9280257cca00466c68?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de Fraude fiscal – Lei nova – Contraordenação

Através da emissão de faturas falsas, o agente visa documentar operações económicas que não são verdadeiras, porque não existem ou pelo menos não existem nos exatos termos que aparentam. O objetivo que subjaz à emissão de faturas falsas radica frequentemente na documentação falsa de custos fiscais, assegurando, deste modo, a diminuição de lucros com conseqüências na determinação da matéria coletável (IRC) ou mesmo a obtenção ilícita de reembolsos fiscais (IVA).

O limite de € 15.000,00, limite negativo e quantitativo da incriminação, tem o seu espaço de aplicação tanto em sede do tipo base como do tipo qualificado de fraude fiscal [art. 103.º e 104.º do RGIT].

A parcela da conduta dos arguidos que respeita ao IVA, porque cada uma das declarações apresentadas que visavam a obtenção de vantagem patrimonial correspondente ao reembolso do imposto é inferior a € 15.000,00, tornou-se, com a entrada em vigor da nova redação do art. 103.º do RGIT, jurídico-penalmente irrelevante, tendo sido despenalizada.

Acórdão de 19 de fevereiro de 2014 (Processo n.º 1048/08.2TAVFR.P4) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f0b75bb10d03011380257c9300340119?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Associação criminosa – Faturas falsas

No âmbito do crime de fraude fiscal, só há unidade de resolução criminosa quando o processo (ou o meio) de cometer o crime e as pessoas com as quais o crime é cometido (ainda que por largos períodos de tempo) sejam os mesmos. De outro modo, há pluralidade de crimes, pois há modos de execução perfeitamente autónomos.

O crime de fraude fiscal cometido através de faturas falsas pode ser realizado de duas formas distintas: (i) pelo emitente das faturas que as entrega a outrem; (ii) por aquele a quem as faturas falsas são entregues e que, por seu turno, as inclui na sua conta-corrente para efeitos de IVA.

Num e noutro caso o crime consuma-se em momentos diferentes: aquele que emite uma fatura falsa e a entrega a um terceiro, com a finalidade de este se aproveitar dela para cometer o crime de fraude fiscal, vê o seu crime consumado quando entrega a fatura; aquele que recebe a fatura falsa (isto é, sem que tenha havido qualquer transação) só comete o crime quando incluir a falsa operação numa declaração fiscal.

Acórdão de 3 de dezembro de 2012 (Processo n.º 2690/01.8TAVFR.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e02c1e359749baec80257ad80052ef80?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal- Faturas falsas – Suspensão do processo penal fiscal – Extensão a Co-arguidos

O crime de fraude fiscal com recurso a faturas falsas consuma-se na data da emissão da fatura, sendo irrelevante a data da entrega das declarações periódicas do IVA em que foram contabilizadas as faturas falsas e, bem assim, a data da entrega anual da declaração de IRC.

As especialidades do regime tributário e bem assim as razões subjacentes à imposição de suspensão do processo penal fiscal quando seja instaurada impugnação judicial cujo resultado possa afetar, designadamente, o objeto daquele, a indicição criminosa ou a qualificação jurídica dos factos estende-se a todos os arguidos que se encontrem numa situação de conexão com a matéria que se discute na impugnação tributária e que por ela possam ser afetados.

Acórdão de 11 de abril de 2012 (Processo n.º 43/07.3IDPRT.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b17d59d7382c809a80257a05003c30ec?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Co-autoria

Consubstancia a prática, em co-autoria, de um só crime de fraude fiscal, através de faturas falsas, a execução concertada entre os arguidos, gerentes de duas sociedades, de integrarem, nos anos de 2001 e 2002, na contabilidade de uma as faturas emitidas pela outra, com o objetivo comum de obterem benefícios fiscais à custa do Estado-Fisco.

A resolução única – envolvendo quer a emissão das faturas falsas, quer a sua utilização visando a obtenção de vantagens indevidas de IVA e IRC – cuja execução se prolongou no tempo, não é posta em causa por as vantagens indevidas se relacionarem com tipos de impostos diferentes, nem mesmo com a circunstância de terem sido apresentadas as respetivas declarações fiscais em momentos distintos (IVA, no 4º trimestre de 2001; IRC, nos anos 2001 e 2002).

Acórdão de 28 de setembro de 2011 (Processo n.º 67/09.6IDPRT.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/30f28dfadfc8cf9280257934003bf588?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Vantagem patrimonial ilegítima em valor igual ou superior a 15.000€.

Na criminalização da fraude fiscal (Artº 103º RGIT), o legislador tomou como referência a vantagem patrimonial ilegítima em valor igual ou superior a 15.000€, relativamente a cada declaração a apresentar à administração tributária.

Acórdão de 21 de abril de 2010 (Processo n.º 6041/97.6TDPRT.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ee54462b2adbcfd78025771f004c5cb5?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Crime continuado – Suspensão da execução da pena

Comprovada a prática dum crime continuado de fraude fiscal, o apuramento da quantia devida ao Estado para efeitos da suspensão da execução da pena de prisão é determinado por referência à conduta mais grave que integra a continuação.

Praticado aquele em co-autoria, tanto a suspensão como os deveres ou regras de conduta têm que ser individualmente impostos.

Neste caso, ainda, a ratio da política criminal e os fundamentos da imposição de condição à pena substitutiva, bem como as consequências do seu incumprimento culposos, impõem a definição, relativamente a cada um dos condenados abrangidos pela decisão, da respetiva quota-parte no global da quantia fixada.

Acórdão de 13 de janeiro de 2010 (Processo n.º 229/06.8IDPRT.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5309a31a40ebc0a7802576d5003ccedb?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Dolo

O crime de fraude fiscal, previsto no art. 103º, n.º 1 al. b) do RGIT, pode ter lugar por “ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária”. O crime em causa é essencialmente doloso, podendo consumir-se sob todas as formas de dolo: direto, necessário ou eventual.

Sendo plausível, face à prova produzida no inquérito e na instrução, a versão do arguido de que não entregou qualquer declaração de rendimentos em Portugal, por estar convencido de que era considerado residente no Brasil, para efeitos fiscais, tanto mais que entregou à Administração brasileira uma declaração com todos os rendimentos, incluindo os auferidos em Portugal, não existem indícios bastantes para que se possa imputar ao arguido o elemento subjetivo do tipo (dolo).

Acórdão de 5 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 110/98.2IDAVR.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d12071e213c2c2398025782600329a40?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Fraude fiscal – consumação – prescrição do procedimento criminal

I - O crime de fraude fiscal, realizando-se através da emissão de uma factura falsa entregue a outrem, que a incluiu na sua contabilidade, para reembolso do IVA respectivo, consoma-se na data da emissão dessa factura.

Acórdão de 17 de setembro de 2008 (Processo n.º 0717143) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2a75bb31b6df9fb9802574cd004f18c3?OpenDocument&Highlight=0, fraude, fiscal>

Fraude fiscal – Suspensão da execução da pena – Responsabilidade solidária

Sendo condenados três arguidos como co-autores de um crime de fraude fiscal em pena de prisão com a execução suspensa e devendo a suspensão ser subordinada ao pagamento das prestações tributárias em dívida, o pagamento não deve ser solidário, sendo antes caso de condicionar a suspensão de cada um dos arguidos ao pagamento da respetiva quota-parte do montante global.

Valem como meio de prova as transcrições das conversas telefónicas do arguido com outras pessoas ou de outras pessoas com o arguido, desde que observadas todas as condições e formalidades legais.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 2 de outubro de 2013 (Processo n.º 105/11.2IDCBR.C1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3bc38ea3f5b559b980257bfd0034fc5?OpenDocument&Highlight=0, fraude, fiscal>

Crime de fraude fiscal – Consumação

O crime de fraude fiscal é um crime de perigo em que o bem jurídico protegido é a ofensa à Conta do Estado na rubrica que inclui as receitas fiscais destinadas à realização de fins públicos de natureza financeira, económica ou social e é um crime de “resultado cortado”, pois a obtenção de vantagem patrimonial ilegítima não é elemento do tipo. Basta apenas que as condutas sejam preordenadas à obtenção de tal vantagem;

O crime de fraude fiscal só pode ser cometido através de ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável, da ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária ou da celebração de negócio simulado.

O tipo objetivo de ilícito preenche-se, pois, com a adoção de condutas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, tendo o legislador concretizado esses comportamentos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 103.

Acórdão de 16 de novembro de 2011 (Processo n.º 954/02.2JFLSB.C1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/234dfd1e62bc9977802579530050e7cf?OpenDocument&Highlight=0, fraude, fiscal>

Crime de fraude fiscal – Simulação de negócio jurídico – Crime continuado

O crime de fraude fiscal é um crime comum, na medida em que pode ser praticado por qualquer pessoa e é um crime de perigo em que o bem jurídico protegido é a ofensa à Conta do Estado na rubrica que inclui as receitas fiscais destinadas à realização de fins públicos de natureza financeira, económica ou social.

A fraude fiscal pode ter lugar por uma de três vias:

- Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável;
- Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados á administração tributária;

- Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

Em caso de simulação de negócio jurídico, a tributação recai sobre o negócio jurídico real e não sobre o negócio jurídico simulado.

O momento da consumação do crime é o da data da celebração do negócio simulado, pelo que o momento a partir do qual começa a contar o prazo de prescrição é o momento da ação delituosa, com vista ao não pagamento da prestação tributária.

Tratando-se de crime continuado, para efeitos de prescrição do procedimento criminal, o momento que releva é o da prática do último acto de execução.

Acórdão de 4 de maio de 2011 (Processo n.º 954/02.2JFLSB.C1) Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c981511664b8cc7c80257892004f38c0?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Simulação de negócio jurídico – Crime continuado – Prescrição

No crime de fraude fiscal no caso de negócio jurídico simulado, o momento da consumação do crime é o da data da celebração desse negócio.

Consumando-se o crime com a celebração do negócio simulado, nessa data se inicia o prazo da prescrição.

Em caso de crime sob a forma continuada, o prazo de prescrição conta-se desde o dia da prática do último acto.

Acórdão de 11 de junho de 2008 (Processo n.º 53/06.8IDAVR.C1) Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/864c5fa12ec596558025747a004ebc50?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Simulação de contrato

O crime de fraude fiscal constitui para alguns autores um crime comum porquanto “o preceito a nenhuma delimitação expressa em relação à autoria procede, nem parece que as condutas ilegítimas tipificadas tenham de ser cometidas – motus proprio ou em comparticipação –, por quem tenha a qualidade de contribuinte ou de sujeito passivo de imposto, antes nos parecem poder ser cometidas por qualquer pessoa» Isabel Marques da Silva, (Regime Geral das Infrações Tributárias, Cadernos IDEFF, n.º5, 2.ª edição, p. 157 e 158) e Nuno Pombo (A fraude fiscal – a norma incriminadora, a simulação e outras reflexões, Almedina, 2007, pp. 56 e segs.).

Já para outros o crime de fraude fiscal é um crime específico pois exige a intervenção de pessoas de um determinado círculo (sujeitos passivos de relações tributárias), mas podendo, contudo, ser imputado a qualquer pessoa (A tutela penal das deduções e reembolsos indevidos de imposto, Revista do Ministério Público, Ano 23, n.º 91, p. 58).

Ainda para outros “a delimitação do círculo de autores que definiria o crime em causa, no seu entender, como específico, apenas se reporta às omissões previstas nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 103.º do R.G.I.T”.

Tendo ocorrido um negócio simulado entre duas pessoas quanto ao valor, como foi o caso, tendo em vista a finalidade de diminuir a prestação de imposto, há co-autoria na prática do crime de fraude fiscal, ainda que apenas um dos outorgantes seja o sujeito passivo da relação tributária.

Nessa situação, que é uma das vias de execução vinculada do crime (que apenas pode ser cometido através de uma das formas típicas descritas nas alíneas do n.º1 do citado artigo 103.º), estamos perante uma infração por natureza plurissubjetiva, o que equivale a dizer que só mediante o acordo de vontades em que se traduz o contrato celebrado é possível cometer o crime de fraude fiscal.

A circunstância de um dos intervenientes no contrato não ser sujeito passivo e, por conseguinte, não retirar para si vantagem patrimonial da simulação, não sendo, patrimonialmente, beneficiado ou prejudicado, não significa que não deva ser considerado como co-autor (neste sentido, Nuno Pombo, ob. cit., pp. 180 e segs.).

Acórdão de 9 de Maio de 2007 (Processo n.º 11/04.7IDCBR.C1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/aa2ac55194b53fb2802572e2003751eb?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Fraude fiscal – crime continuado – aplicação da lei penal no tempo

O crime de fraude fiscal, previsto na al. b) do artigo 103º do RGIT, consuma-se ainda que nenhum dano ou vantagem patrimonial indevida venha a ocorrer efectivamente.

Presentemente, não é criminalmente punível como fraude fiscal a factualidade conducente à obtenção de vantagem ilegítima inferior a 15 000 euros, referida a cada uma das declarações a apresentar.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 9 de dezembro de 2020 (Processo n.º 320/17.5IDBRG.G1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4163af4db87e92ca80258655004b09ce?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de Fraude fiscal – Elementos típicos do ilícito

Conforme resulta da descrição típica das condutas elencadas no art. 103º do RGIT, o crime de fraude fiscal nele previsto pressupõe a violação de um dever jurídico extra-penal emergente de uma relação jurídico-tributária previamente estabelecida, cuja estrutura compreende como sujeito ativo o Estado (em sentido amplo) e, do lado passivo, o sujeito adstrito à obrigação tributária.

Constitui tal crime a conduta ilegítima que vise a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias e, para a punição do agente, basta comprovar que este, com intenção defraudatória dirigida à obtenção de vantagem patrimonial, ocultou ou alterou factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável e que a respetiva ação ou omissão foi adequada à obtenção da pretendida vantagem e à consequente diminuição da receita tributária, em montante não inferior a € 15.000.

É suficiente que a conduta do agente tenha por finalidade a obtenção de tal vantagem ilegítima, mas a sua obtenção efetiva não é um elemento do tipo, repercutindo-se apenas na graduação concreta da pena.

Acórdão de 25 de junho de 2019 (Processo n.º 40/12.7IDVRL.G2) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6b094467d14a0f778025843a002d8eed?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Elementos típicos do ilícito – Co-autoria

No caso, todos os arguidos, ao omitirem ao preço real do negócio a quantia de € 215.000, atuaram, em concertação de esforços, na sequência de acordo entre todos celebrado, com o intento da obtenção da vantagem patrimonial ilegítima no montante global de € 55.213,55 e do correspondente prejuízo ao Estado, em sede de imposto de mais-valias e do IMT.

Portanto, os factos foram praticados pelos arguidos em regime de comparticipação, sob a forma de co-autoria, tal como prevê o art. 26º do C. Penal e art. 6º, do RGIT, pois executaram a conduta típica por meio de uma divisão de tarefas, repartindo entre eles o condomínio do processo delitivo e detendo cada um deles o domínio funcional do facto, correspondente à divisão de tarefas própria do iter criminis em condomínio, todos com a consciência e a vontade da colaboração na realização do tipo legal de crime e a intenção da obtenção da aludida vantagem patrimonial indevida, à custa do erário público.

No caso, atuando os arguidos em co-autoria e estando na base da fraude fiscal um negócio simulado, a vantagem referenciada no normativo deverá ser entendida como composta pelos vários benefícios visados, umbilicalmente ligados ao único comportamento naquele negócio corporizado: só a soma dos valores com este pretendidos é suscetível de fornecer o real elemento quantitativo da fraude.

Acórdão de 11 de junho de 2019 (Processo n.º 20/15.0IDVCT.G1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4b9473004ad312f08025842d0030b9a8?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Imposto de valor acrescentado – Artigos 103.º do RGIT e 13.º da CRP

Fazendo presente a letra do artigo 103º do RGIT, é certo que a sua consumação apenas ocorre perante o preenchimento de qualquer das condutas típicas descritas, quer por ação ou por omissão, praticada com dolo e caso a vantagem patrimonial for igual ou superior a €15.000,00.

Mas uma outra condição se exige no caso do Imposto de Valor Acrescentado, qual seja a da entrega da declaração periódica perante a Autoridade Tributária, entrega esta que pode ser mensal ou trimestral.

E é indiferente à dita consumação criminosa o prazo estipulado para a entrega da falada declaração periódica, desde que estejam reunidos os elementos do tipo, na sua vertente objetiva e subjetiva e a vantagem patrimonial atinja o valor cifrado na lei, não ocorrendo a quebra do princípio da igualdade entre os contribuintes, consoante o respetivo regime. Pois é comum à conduta de qualquer deles, independentemente da periodicidade da entrega da declaração periódica, está a violação dos deveres primordiais que se impõem ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, quais sejam os deveres de colaboração, verdade, lealdade e transparência.

O artigo 13º da Constituição da República determina a proibição do arbítrio quanto a proibição de discriminação, sendo que nenhum desses vícios inquina o versado artigo 103º do RGIT.

Acórdão de 9 de julho de 2015 (Processo n.º 293/08.5IDBRG.G1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/acca9f476922f5dc80257ea70037be86?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Elementos da infração

O crime de fraude fiscal só pode ser cometido através de ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável, da ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária ou da celebração de negócio simulado.

In casu, a situação que se apreende nos autos referente à prestação tributária do IVA, não se acomoda a qualquer de tais parâmetros, inexistindo qualquer intuito defraudatório patenteado através de tais meios do tipo falsificação ou simulação e, por isso, se impõe a não condenação do arguido neste particular.

Acórdão de 3 de novembro de 2014 (Processo n.º 20/02.0IDBRG-X.G1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/44c8de66c56e2fbf80257d970054601b?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Faturas falsas – Início da prescrição

O crime de fraude fiscal praticado através da emissão de fatura falsa, após acordo prévio dos vários arguidos, consoma-se com a emissão da fatura, senda essa a data relevante para o início da contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal e não a data da liquidação do imposto;

Sendo o crime cometido através da emissão de várias faturas, a contagem do prazo prescricional inicia-se com a emissão da última fatura.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 17 de dezembro de 2020 (Processo n.º 214/17.4IDFAR.E1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/52fb8e1bc7d3f05b8025865b0058937b?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Dolo – Consumação

No crime de fraude fiscal nem se exige um dolo específico (intenção de causar prejuízo ao Estado) nem um resultado da conduta (um efetivo prejuízo), não estando nós perante um crime de resultado. Bem ao invés, estamos perante um crime de perigo e de mera atividade.

Para a sua consumação basta que o facto tenha sido praticado com a intenção de obter um determinado resultado, ainda que o resultado não ocorra.

Acórdão de 29 de março de 2016 (Processo n.º 569/12.7IDFAR.E1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/11cf152acb50e51080257f950033dbbf?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Rejeição da acusação

Tendo o Ministério Público imputado na acusação aos arguidos a prática de um crime de fraude fiscal (simples) na forma continuada, p. e p. pelo art.º 103.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RGIT, não é de rejeitar a mesma se dela resulta a existência dos elementos objetos (ocultação de factos ou valores fiscalmente relevantes ou celebração de negócio jurídico simulado) e subjetivo (que o agente atue com intenção de obter vantagem patrimonial indevida) das ações típicas descritas na norma legal.

Acórdão de 17 de abril de 2012 (Processo n.º 76/05.41DFAR.E1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d608d55bd03d3af880257de10056f7c2?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Consumação – Prescrição do procedimento criminal

Em caso de fraude fiscal por negócio simulado, p. e p. pelo art. 103º nº1 c) do RGIT, só no momento legalmente estabelecido para a entrega da declaração relativa a IRC se confirma, de forma típica, a aptidão da conduta indevida tipificada (o negócio simulado, in casu) da sociedade vendedora para a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária correspondente.

Assim, nestes casos, o crime de fraude fiscal consuma-se com a celebração do negócio e a inscrição do preço simulado na declaração de IRC enviada à administração fiscal ou com o decurso do prazo legal sem que o sujeito passivo entregue tal declaração e não com a mera celebração do negócio.

No caso presente o procedimento criminal apenas prescreve decorridos 10 anos e 6 meses contados do mês de 2004 em que era legalmente obrigatória a apresentação de declaração de IRC relativa aos rendimentos de 2003, onde se incluiria a venda realizada em 30.10.2003, última venda simulada integrada na continuação criminosa.

Acórdão de 14 de julho de 2010 (Processo n.º 2/07.6IDFAR.E1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/2ac2f93e22b6c38280257de10057507c?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Negócio simulado

Enquadra-se na previsão típica do crime de fraude fiscal a celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas, desde que tais condutas visem a não liquidação, entrega ou pagamento do imposto ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causar diminuição das receitas tributárias da administração fiscal.

Acórdão de 25 de fevereiro de 2010 (Processo n.º 820/00.6GBLLE.E) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b716be3007f336ce80257de100574f99?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Simulação fiscal

O crime de fraude fiscal consuma-se quando o agente, com a intenção de lesar patrimonialmente, o Fisco, atenta contra a verdade e transparência exigidos na relação Fisco-contribuinte, através de qualquer das modalidades de falsificação previstas no n.º 1 do art.º 103.º do RGIT.

Para se falar de simulação fiscal, é necessária a ocorrência de dois requisitos: primeiro, a simulação do acto ou contrato, segundo, dessa simulação resultar um prejuízo do imposto que, de outro modo, seria pago, isto é, a simulação criar aparência à qual não corresponda impossibilidade ou corresponda ou determine uma prestação tributária inferior à que resultaria da vontade real das partes.

Acórdão de 30 de junho de 2009 (Processo n.º 1100/08-1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/99b7cee8e05d57fc80257de100574ea8?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Crime de resultado cortado

O tipificar o ilícito de fraude fiscal, o legislador pretendeu tutelar os valores da verdade e da transparência para com o Estado Fisco, tendo em vista a obtenção das receitas fiscais.

O crime de fraude fiscal deve ser qualificado como um crime de resultado cortado, em que o dano patrimonial enquanto tal é estranho ao tipo, mas está a ele associado pela mediação de um específico elemento subjetivo, pelo que o dano patrimonial, figura como uma referência expressa da intervenção do agente e a produção efetiva de um dano ao património fiscal ou à obtenção de um benefício fiscal ilegítimo, que se configura como indispensável à consumação da infração.

CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 13 de julho de 2021 (Processo n.º 190/06.9IDLSB-5) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/612701fdc94f703180258749002ea240?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Validade da prova não exibida em audiência – Princípio da Não Auto-Incriminação

Estando em causa, em concreto, documentos utilizados como prova num processo penal, que haviam sido entregues no cumprimento de deveres de cooperação com a administração tributária quando esta se encontrava no exercício de atividades inspetivas e fiscalizadoras necessárias ao apuramento de uma determinada situação tributária, documentação e informação cedida pelo contribuinte à administração tributária, no cumprimento dos aludidos deveres de cooperação, as mesmas são utilizáveis, não apenas no processo de inspeção, que poderá dar lugar à correção da situação tributária, mas também num eventual processo de natureza sancionatória penal, que venha a ser instaurado na sequência ou no decurso da inspeção.

Acórdão de 16 de outubro de 2019 (Processo n.º 4910/08.9TDLSB.L1-3-1ªPARTE) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/055038cf6af4ebcd8025865e004507a7?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Normas Administrativas e Normas Penais – Consumção – Bem jurídico protegido

É inaplicável ao crime de fraude fiscal qualificada, com recurso a faturas falsas e com reflexo na tributação do IVA, o disposto no artigo 45º da LGT e no artigo 21º, nº 3, do Regime Geral das Infrações Tributárias, uma vez que a verificação de tal crime não depende de liquidação administrativa do imposto.

Inexiste relação de consumção entre o crime de abuso de confiança e o crime de burla qualificada pois, embora em ambos os crimes o bem jurídico protegido seja a defesa do património, a tutela legal diversa e autónoma é dirigida aos diferentes modos como se processa o alcançar de tal desígnio - o ataque aos bens de outrem.

Inexiste, igualmente, consumpção entre o crime de branqueamento de capitais e os crimes de burla e de abuso de confiança, pois o crime de branqueamento de capitais tutela a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, concretamente, o interesse da justiça na deteção e perda das vantagens de certos crimes.

E, de igual modo, inexistente consumpção entre estes ilícitos e o crime de fraude fiscal, pois o bem jurídico aqui protegido é o regular funcionamento do sistema fiscal.

Acórdão de 23 de outubro de 2018 (Processo n.º 18/10.5PFLRS.L2-5) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/91867ceb6fea6db380258335004dbe5f?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Pena suspensa - Condição

O artigo 14.º, n.º 1, do RGIT impõe que a suspensão da execução da pena de prisão aplicada seja condicionada ao pagamento das quantias correspondentes à “prestação tributária e acréscimos legais” ou ao “montante dos benefícios indevidamente obtidos”, podendo ler-se no Acórdão n.º 8/2012, do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2012, de 12/09/2012, in D.R. I Série, n.º 206, de 24/10/2012 que “a escolha da pena de substituição é um *prius* em relação à imposição da condição.

De acordo com a linha de pensamento do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 8/2012, de 12/09/2012, in D.R. I Série, n.º 206, de 24/10/2012 haverá que efetuar um “juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação da condição legal por parte dos condenados, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura” decidindo-se a final em conformidade com tal ponderação e após prévia justificação da suspensão da execução das penas e da proporcionalidade de aplicação da condição do pagamento tributário.

A imposição do condicionamento da pena suspensa ao pagamento das quantias equivalentes aos benefícios indevidamente obtidos, constitui sanção pelo cometimento de crime de natureza fiscal, ou melhor integra-se na pena fixada ao arguido, condenado como responsável pelo crime de fraude fiscal qualificada, e não deriva diretamente da qualidade de sujeito passivo da relação jurídica de imposto em falta.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 05 de fevereiro de 2020 (Processo n.º 1047/08.4TAVFR-F.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/841ba9a9113fcca380258514005c1f04?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada - Crime de perigo abstrato – Faturas Falsas

No que respeita à sua estrutura típica, o crime de fraude fiscal consubstancia um crime de perigo abstrato-concreto: o tipo não exige que o perigo venha efetivamente a verificar-se, mas permite que seja objeto de um juízo negativo que exclui a responsabilidade penal no caso em que o comportamento proibido não seja idóneo a provocar uma vantagem patrimonial igual ou superior a €15.000,00.

A circunstância de a fatura (ou documento equivalente) ser um documento probatório de especial importância no quadro legal relativo a factos e valores relevantes para efeitos tributários justifica que a utilização de faturas falsas constitua uma modalidade gravosa do crime de fraude fiscal.

É irrelevante, para a verificação do crime de fraude fiscal qualificada, a circunstância de não ter ficado demonstrado qualquer conluio entre o arguido recorrente e os utilizadores das faturas falsas emitidas em seu nome, ou ainda que este tivesse atuado com o específico propósito de beneficiar os utilizadores das faturas, uma vez que o tipo subjetivo não pressupõe um dolo específico.

Acórdão de 09 de outubro de 2019 (Processo n.º 450/15.8IDPRT-G.P2) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8a72b44a89a28c07802584b9004baa6d?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Perda de Vantagens – Arresto

Nada obsta a que seja arrestado um imóvel como garantia da perda de vantagens do crime de fraude fiscal qualificada de que o marido foi acusado, mesmo que seja bem comum do casal.

Acórdão de 11 de outubro de 2017 (Processo n.º 380/13.8IDAVR.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3ccc2b6a17549ecd802581cc0060b738?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Pena de substituição – Pena suspensa

O crime de fraude fiscal qualificada não admite pena alternativa à pena de prisão.

Em face do artº 14º1 RGIT a suspensão da pena de prisão é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar, até ao limite de 5 anos subsequentes à condenação da prestação tributaria e legais acréscimos, ou do montante dos benefícios indevidamente obtidos.

Acórdão de 08 de outubro de 2014 (Processo n.º 63/10.0IDPRT.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f4c5a159130de29b80257d7b0037d3ab?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Acórdão de fixação de jurisprudência – Suspensão da pena de prisão

A jurisprudência fixada no AFJ nº 8/2012 não é aplicável ao crime de fraude fiscal qualificada p.p. pelo artº 104º RGIT porque é punível apenas com pena de prisão, não sendo possível a opção entre pena de prisão (eventualmente suspensa nos termos do artº 14º1 RGIT) e a pena de multa.

Acórdão de 21 de maio de 2014 (Processo n.º 5722/04.4TDLSB.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0529f7099f8ec5d080257ce8004f930c?OpenDocument>

Crime de fraude fiscal qualificada – Limite quantitativo

O limite de punibilidade previsto no artigo 103º, nº 2, do R.G.I.T. é aplicável à fraude fiscal qualificada prevista no artigo 104º do mesmo diploma.

Acórdão de 18 de setembro de 2013 (Processo n.º 67/10.3IDPRT.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0333655927f00d4580257bf8005117c1?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Prejuízo de valor igual ou superior a 15.000€

O crime de fraude fiscal apenas será qualificado se, para além da ocorrência de, pelo menos, duas das suas circunstâncias agravativas, as mesmas forem aptas a causar um prejuízo ou a diminuição de vantagens tributárias no valor de, pelo menos, 15.000€.

Acórdão de 06 de fevereiro de 2013 (Processo n.º 257/07.6IDPRT.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cc5e02a3a6b1d76080257b17003223a1?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Falsificação de documento – Princípio da especialidade

Estabelecidas as correlações abstratamente possíveis entre RGIT e Código Penal, a absolvição da pronunciada prática de um crime (doloso) de fraude fiscal qualificada, p.p. pelos art. 103º n.º 1 al. a) e b), 2 e 3 e 104º n.º 2 do RGIT, não impede a condenação do arguido pela prática dos factos provados constitutivos de um crime (doloso) de falsificação documento, p.p. pelo art. 256º n.º 1 al. a) do Código Penal que se encontrava em concurso legal (aparente ou impuro) ou mero concurso de normas com aquele, mercê da cessação do «princípio da especialidade».

Acórdão de 23 de Março de 2011 (Processo n.º 70/05.5IDAVR.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9ae1187b8ed4609f802578640049d26c?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Fraude fiscal – crime qualificado – valor – condições de punibilidade

Por razões literais, sistemáticas e teleológicas, o limite de € 15.000 do n.º 2 do artigo 103.º do RGIT é aplicável à fraude fiscal qualificada prevista no artigo 104.º do mesmo RGIT.

Acórdão de 16 de Março de 2011 (Processo n.º 65/05.9IDAVR.P1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9be46fbce7aff64802578610046841f?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Fraude fiscal – crime qualificado – valor – condições de punibilidade

O limite de € 15.000 do n.º 2 do art. 103.º do RGIT é aplicável ao crime de fraude fiscal qualificada.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 27 de novembro de 2019 (Processo n.º 41/16.6IDCTB.C1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c6919b52a47eb37e802584ef003d2631?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Unidade de resolução criminosa

Constatando-se, no cotejo entre duas acusações proferidas em processos autónomos, a identidade, para além dos arguidos, dos factos, quer no que respeita às faturas inscritas na contabilidade, quer no que concerne ao grosso dos cheques emitidos como meio de pagamento, sendo igual o modus operandi e o mesmo o “fornecedor” das faturas (fictícias), fazendo-se, nos dois libelos acusatórios, desde logo, menção expressa à “formação do propósito”, da “estratégia”, conducente “à resolução de angariar faturas emitidas por terceiros, em nome da sociedade arguida, que não se reportavam a qualquer negócio ou prestação de serviço, e utilizar tais “documentos” na contabilidade do ente coletivo, deduzindo o valor do “IVA” neles constantes como tendo sido pago, e aumentando ficticiamente os custos da sua atividade, com a consequente diminuição do lucro tributável, em sede de IRC”, perante este quadro, configura-se, globalmente, um só crime de fraude fiscal qualificada, cometido através do mesmo artifício, mediante um único desígnio criminoso, embora com repercussão em dois impostos distintos (IVA e IRC).

Acórdão de 21 de fevereiro de 2018 (Processo n.º 27/06.9IDLRA.C1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a2f9509ce59ff4d08025823d0054e877?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Crime comum – Princípio da legalidade

O crime de fraude fiscal, pelo menos o que se consuma na modalidade prevista no n.º 2 do artigo 104.º do RGIT, é um crime comum, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa, e não apenas pelo sujeito passivo da relação tributária.

Esta interpretação normativa não viola o princípio da legalidade, inscrito no artigo 2.º do CP e no artigo 29.º, n.º 1, da CRP.

Acórdão de 3 de dezembro de 2014 (Processo n.º 128/05.0IDAVR.C2) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7e825b6952e396c380257daa0051a339?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Não punibilidade

Não é aplicável à fraude qualificada, p. e p. no artigo 104.º do RGIT (Regime Geral das Infrações Tributárias) o limite de € 15.000,00 previsto no artigo 103.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

Acórdão de 12 de março de 2014 (Processo n.º 44/03.0IDGRD.C2) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7db5a7272f5499d580257c9e004ca0d09?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Elementos da infração

Os crimes fundamentais contêm o tipo objetivo de ilícito na sua forma mais simples; constituem, por assim dizer, o mínimo denominador comum da forma delitiva; conformam o tipo-base cujos elementos vão pressupostos nos tipos qualificados e privilegiados.

Nessa medida, o limite quantitativo do n.º 2 do artigo 103.º do RGIT, constituindo um elemento do tipo de ilícito do crime de fraude fiscal, é também aplicável à fraude qualificada tipificada no artigo 104.º do mesmo diploma.

Acórdão de 7 de março de 2012 (Processo n.º 720/08.1TACBR.C1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/badde96ec3d0b916802579d00038e704?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Valor da vantagem patrimonial ilegítima

Não é aplicável à fraude fiscal qualificada (mormente quando a execução do crime passa pela utilização de faturas falsas, cfr. n.º 2, do artigo 104.º), o limite de € 15.000,00 (valor da vantagem patrimonial ilegítima) previsto no n.º 2, do artigo 103.º, do R.G.I.T. (Regime Geral das Infrações Tributárias).

Acórdão de 19 de janeiro de 2011 (Processo n.º 1036/06.3TAAVR.C1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b559191e85cd92828025783f003e006d?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Valor da vantagem patrimonial ilegítima

O limite de € 15.000,00 do art. 103 n.º 3 do RGIT, abaixo do qual os factos que integram o crime de fraude fiscal não são puníveis, é aplicável à fraude fiscal qualificada, prevista no art. 104 do mesmo RGIT.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 03 de julho de 2012 (Processo n.º 116/08.5DBRG-A.G1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/10a7797604365a5c80257a36004b105c?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Tipo base e qualificado – Limite quantitativo

O limite de € 15.000 é sempre exigível para a criminalização da fraude fiscal, tanto no tipo base como no tipo qualificado.

Acórdão de 28 de maio de 2012 (Processo n.º 99/07.9TAFAG.G1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f49a8f642c8c989780257a1a00350a59?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Punição – Limite quantitativo

O estatuído no n.º 2 do art.º 103º do RGIT, não é aplicável aos crimes de fraude qualificada, previstos pelo art.º 104º, do mesmo diploma legal.

Acórdão de 18 de maio de 2009 (Processo n.º 352/02.8IDBRG.G1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ebc227a30047a4e0802575c90038eeab?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal – Punição - Limite quantitativo

O limite de € 15.000,00 do art. 103 n.º 3 do RGIT, abaixo do qual os factos que integram o crime de fraude fiscal não são puníveis, não é aplicável à fraude fiscal qualificada, prevista no art. 104 do mesmo RGIT, nomeadamente quando o agente utiliza faturas ou documentos equivalentes na execução do crime.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 10 de novembro de 2020 (Processo n.º 25/15.1JAFAR.E1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/35d17a6b8574820f8025862a003c057d?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal simples e qualificada - Tributação

Os princípios tributários da transparência e da verdade material na tributação de rendimentos constantes do sistema fiscal português, que incide fundamentalmente no rendimento real das empresas, não impedem a tributação dos lucros presumivelmente obtidos nos termos dos artigos 103.º e 104.º, n.º 2 da CRP;

A violação daqueles deveres de verdade e transparência pelos sujeitos passivos dos impostos, com a alteração de factos ou valores de relevância tributária, não obsta à tributação de rendimentos de entidades sem personalidade jurídica, desde que tais condutas ou omissões preencham os pressupostos das normas de incidência tributária aplicáveis;

A omissão das declarações de rendimentos relativas a rendimentos sujeitos a IRC e a IRS, pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 6.º do RGIT constitui crime de fraude fiscal previsto no artigo 103.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RGIT e crime de fraude fiscal agravado, nos termos do artigo 104.º, n.º 2, alínea b) do RGIT, por a vantagem ocultada ser de valor superior a 50.000 €.

Acórdão de 20 de dezembro de 2018 (Processo n.º 149/16.8IDFAR.E1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f6f54c19dad9651b8025838a00404ef0?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Limite quantitativo

O limite de 15.000 euros consagrado no art.º 103.º, n.º 2 do RGIT, abaixo do qual os factos que integram o crime de fraude fiscal não são puníveis, é aplicável à fraude fiscal qualificada prevista no art.º 104.º do RGIT.

Acórdão de 08 de janeiro de 2013 (Processo n.º 4/10.5IDFAR.E1) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b8dc803ea40bdd8680257de10056fa1d?OpenDocument&Highlight=0,fraude,fiscal>

Crime de fraude fiscal qualificada – Limiar mínimo da punição

O valor de 15.000 previsto no art. 103º nº 2 do RGIT integra o tipo de ilícito e estende-se ao tipo qualificado do art. 104º do RGIT, que não prevê um tipo autónomo, mas um conjunto de circunstâncias qualificadoras do ilícito base.

Os factos que consubstanciem vantagem ilegítima inferior a €15.000 não realizam, materialmente, nem o crime de fraude fiscal, simples ou agravado, nem a falsificação ou a burla do Código Penal.

Inês Pereira de Melo

Inês Morgado Madaíl

Cristiana Pinheiro